



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 2059/2024/MPO

Brasília, 22 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Edifício Principal
70160-900 - Brasília/DF
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta aos Requerimentos de Informação nºs 347/2024, 426/2024, 461/2024 e 471/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 558747/2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar resposta aos Requerimentos de Informação abaixo listados, transmitidos a este Ministério por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 60, de 24 de abril de 2024:

- **Requerimento de Informação nº 347/2024**, de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon, que "Requer informações do Excelentíssima Ministra do Planejamento e Orçamento, Sra. Simone Tebet, para prestar os esclarecimentos que se seguem, para informações à população brasileira e maior transparência nas ações de Estado";

- **Requerimento de Informação nº 426/2024**, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer, que "Solicita informações a Sr.ª Ministra do Planejamento e Orçamento, a respeito da denúncia que R\$ 93 Bilhões em precatórios foram vendidos para bancos pelo Presidente da República Lula, com até 50% de deságio";

- **Requerimento de Informação nº 461/2024**, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, que "Solicita informações a Excelentíssima Senhora Simone Nassar Tebet, Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, a respeito dos graves indícios de irregularidades na gestão dos precatórios pelo atual governo, presidido por Luiz Inácio Lula da Silva"; e

- **Requerimento de Informação nº 471/2024**, de autoria do Deputado Federal Nikolas Ferreira, que "Solicita à Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento informações sobre a liberação de R\$ 93 bilhões pelo governo Lula para o pagamento de precatórios".

Em resposta aos Requerimentos citados, encaminho Nota Técnica SEI nº 442/2024/MPO (41966936) e Ofício SEI nº 1967/2024/MPO (42049998), da Secretaria de Orçamento Federal, bem como a Nota Técnica nº 00222/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (42184539), da Consultoria Jurídica, com a minha



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3428244>

Ofício 2059 (42229987)

SEI 558747/2024 / pg. 1

2428244

aprovação.

Anexos:

I - Nota Técnica SEI nº 442/2024/MPO (41966936);

II - Ofício SEI nº 1967/2024/MPO (42049998); e

III - Nota Jurídica nº 00222/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (42184539).

Atenciosamente,

SIMONE TEBET

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Simone Nassar Tebet, Ministro(a) de Estado**, em 22/05/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42223987** e o código CRC **BE27D6DF**.

Processo nº 558747/2024.

SEI nº 42223987



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3428244>

Ofício 2059 (42223987)

SEI 558747/2024 / pg. 2

2428244



Nota Técnica SEI nº 442/2024/MPO

Assunto: Prestação de esclarecimentos acerca da gestão orçamentária dos precatórios federais. Resposta aos Requerimentos de Informações nºs 347, 426, 461 e 471, todos de 2024.

Referência: Processo SEI nº 558747/2024.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente opinativo materializa posicionamento técnico desta Subsecretaria de Pessoal e Sentenças - Sepes/SOF acerca dos questionamentos presentes nos Requerimentos de Informação de nºs 347, 426, 461 e 471, todos de 2024, exarados, respectivamente, pelos Deputados Federais Marcos Pollon; Gustavo Gayer; Evair Vieira de Melo e outros; e Nikolas Ferreira e outros. Tais pleitos foram encaminhados por ocasião da entrevista de Ciro Gomes concedida à emissora CNN no dia 02 de março de 2024.
2. Com base em tal afirmação, buscam-se, por meio dos requerimentos supracitados, análise e manifestação da Ministra de Planejamento e Orçamento acerca da gestão orçamentária dos precatórios federais, especificamente quanto ao pagamento dos requisitórios viabilizados pela edição da Medida Provisória - MP nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023, a qual abriu crédito extraordinário na ordem de R\$ 93 bilhões para o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo das Ações Direta de Inconstitucionalidade - ADIs nº 7047 e 7064.
3. Importa ressaltar que a comercialização de direitos creditórios materializados por meio de precatórios é uma operação realizada entre particulares. Sendo assim, é fundamental destacar que este órgão não participa, de qualquer forma, dessas negociações, circunstância esta corroborada pela determinação constitucional de proibição de designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para pagamento de precatórios, bem como pela previsão legal, contida no § 4º do art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2024, instituída pela Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, a qual determina que não sejam apresentadas pelos órgãos do Poder Judiciário a esta Secretaria quaisquer informações que possam identificar dados pessoais dos beneficiários dos precatórios expedidos.

ANÁLISE

1. Vieram os presentes autos munidos do Requerimento de Informação nº 347/2024 (41662327), de autoria do Deputado Federal Marcos Pollon; do Requerimento de Informação nº 426/2024 (41662328), de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer; do Requerimento de Informação nº 461/2024 (41662329), de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo; e do Requerimento de Informação nº 471/2024 (41662330), de autoria do Deputado Federal Nikolas Ferreira.
2. Os Requerimentos foram encaminhados por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 60 (41662326), da Câmara dos Deputados, trazido ao conhecimento desta Subsecretaria de Pessoal e Sentenças - Sepes/SOF por meio do Despacho MPO-SOF-Aseleg 41732189.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTeor=2428244>

requisitórios após a publicação da MP nº 1.200, de 2023, que abriu crédito extraordinário da ordem de R\$ 93 bilhões para pagamento dos precatórios devidos pelo Governo Federal após o julgamento das ADIs nºs 7047 e 7064 pelo STF.

4. As citadas acusações foram veiculadas, inicialmente, por Ciro Ferreira Gomes, em entrevista concedida à emissora CNN no dia 02 de março de 2024, e narram uma suposta venda desses precatórios a um seletivo grupo de bancos, os quais teriam adquirido esses títulos com um deságio de até 50%.

5. Os deputados, então, com base no art. 50 da Constituição Federal, solicitam que sejam respondidos diversos questionamentos acerca da venda, cessão e gestão desses precatórios.

6. É o relato do essencial, prossegue-se à análise da matéria.

7. De início, faz-se necessário salientar que a contribuição técnica desta Subsecretaria quanto ao pleito restringir-se-á aos aspectos estritamente orçamentários e fiscais pertinentes, consoante às atribuições definidas no art. 27-A da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, aprovada pelo Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023.

A. ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS:

· **A Medida Provisória 1200/2023 teve como principal objetivo a abertura de crédito suplementar para o pagamento de precatórios, inclusive os emitidos pelo INSS. Isso fez parte de um acordo com o Supremo Tribunal Federal? (RIC 347/2024)**

· **Com base em quais critérios foi admitida a existência dos requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência para a edição da Medida Provisória (MPV) 1200/23? (RIC 471/2024)**

· **Por que o governo optou por efetuar o pagamento integral do montante de uma vez, sem considerar negociações de desconto ou parcelamento, dadas as atuais condições fiscais do país? (RIC 471/2024)**

8. Preliminarmente, esclarece-se que o rito orçamentário destinado ao pagamento de sentenças judiciais condenatórias em desfavor da Fazenda Pública federal, por meio da expedição de precatórios, consta disciplinado na Constituição Federal – CF e nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs.

9. Resumidamente, nos termos do § 5º do art. 100 da CF, os recursos necessários para viabilizar a execução da despesa relativa aos precatórios apresentados até 2 de abril deverão ser incluídos no orçamento das respectivas entidades de direito público para a efetivação do pagamento até o final do exercício seguinte.

10. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional – EC nº 114, de 16 de dezembro de 2021, restaram estabelecidas novas regras para o pagamento dos precatórios devidos pela União, em especial um limite anual, até o exercício de 2026, para o pagamento de tais requisitórios, na forma do § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Esse limite acabou por gerar um estoque de precatórios devidos e não pagos.

11. Todavia, como é sabido, em novembro de 2023, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nºs 7047 e 7064, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade da regra limitadora para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal a partir da definição de um teto anual **e determinou o pagamento, ainda em 2022, dos precatórios emitidos e ainda não pagos por força da EC nº 114**, de 2021. Seguem, na sequência, os termos da decisão proferida:

O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da presente ação direta para julgá-la parcialmente procedente para: (i) dar interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTeor=2428244>

Nota Técnica 442 (41360936)

SEI 558747/2024 / pg. 4

2428244

declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT; (iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (v) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão com auto aplicabilidade para a União de seu texto; (vi) reconhecer que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento; (vii) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 30.11.2023 (00h00) a 30.11.2023 (23h59). (grifos nossos)

12. Conforme exposto, a decisão acima foi exarada pela Suprema Corte, que, em sua maioria, seguiu o voto do relator, Ministro Luiz Fux, e reconheceu presentes os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência. O cumprimento dessa decisão resultou, então, na abertura de crédito extraordinário, materializado pela referida MP nº 1.200, de 2023, nos moldes determinados pelo STF, ou seja, com o pagamento integral do estoque de precatórios.

B. ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS:

- O montante do valor do crédito aberto para pagamento dos precatórios foi de R\$ 93,143 bilhões, sendo que R\$ 27,7 bilhões foram para precatórios do INSS? (RIC 347/2024)
- Considerando que os R\$ 27.699.289.188,00 previstos na MPV 1200/232 estão inscritos na rubrica "Fundo do Regime Geral de Previdência Social" do Ministério da Previdência, quais são os credores destinados a receber este montante? (RIC 471/2024)
- Considerando que os R\$ 64.878.180.588,00 previstos na MPV 1200/23 estão inscritos na rubrica "Encargos financeiros da União", quais são os credores destinados a receber este montante? (RIC 471/2024)

13. Em atenção à disciplina constitucional apresentada, enfatiza-se que as sucessivas LDOs, anualmente, prescrevem regras para o cumprimento das obrigações com precatórios, especificando os dados que devem compor a relação de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril e definindo a data para a prestação dessas informações à esta Secretaria, assim como a outros órgãos competentes.

14. A LDO 2024, instituída pela Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, determina, no § 4º do seu art. 31, o encaminhamento a este órgão dos dados relacionados abaixo, referentes aos precatórios expedidos que devem ser considerados para a elaboração do orçamento federal:

- a) número do precatório;
- b) data da autuação do precatório;
- c) indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;
- d) valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados



até 2 de abril de 2023;

e) data do trânsito em julgado;

f) natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais;

g) a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;

h) classificação do precatório conforme critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

i) o órgão a que estiver vinculado o agente público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial;

15. Convém destacar que entre as informações fornecidas à esta Secretaria **não consta qualquer dado pessoal dos credores dos precatórios apresentados**, conforme determina expressamente o citado § 4º do art. 31 da LDO 2024, *in verbis*:

§ 4º Os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão lista unificada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, na forma e no prazo previstos no § 3º, com a relação de que trata o caput, a qual conterá as informações a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIV e XVIII do caputsem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários. (grifos nossos)

16. Trata-se de decisão tomada no âmbito desta Secretaria com efeitos a partir da LDO 2023, instituída pela Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, tendo em vista a necessidade de preservação de tais dados e a responsabilidade decorrente de sua posse, à luz da Lei de Acesso à Informação – LAI e da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Ressalte-se, ainda, que o próprio caput do art. 100 da CF proíbe a designação de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para o pagamento de precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifos nossos)

17. Dessa forma, **considerando que as informações pessoais dos credores dos precatórios a serem pagos pelo erário federal não são relevantes para os procedimentos orçamentários de alocação dos recursos correlatos, ou para o devido acompanhamento da execução orçamentária**, a necessidade de conhecê-las não se mostrou afeta aos atos de competência desta Secretaria e, assim, elas não compõem a relação de dados encaminhados pelo Poder Judiciário anualmente desde a apresentação dos precatórios relativos à competência de 2023, realizada no final de abril de 2022.

18. Por oportuno, merece esclarecimento também o fato de que, no período em que as informações pessoais dos beneficiários de precatórios eram encaminhadas a este órgão (até os precatórios apresentados para a competência 2022), **os dados não dispunham de qualquer menção a eventuais cessões daqueles requisitórios**, como pode ser verificado pela leitura do art. 27 da LDO 2022, instituída pela Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, transcrito a seguir:

Art. 27. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, estatal dependente, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTeor=2428244>

I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;
II - data do ajuizamento da ação originária;
III - número do precatório;
IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
V - data da autuação do precatório;
VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2021;
VIII - data do trânsito em julgado;
IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e
X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 20 de julho de 2021, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, na forma de banco de dados, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do caput deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa do tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 3º Caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, na forma de banco de dados, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas por aquele Tribunal a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do caput deste artigo.

§ 4º Os órgãos e as entidades devedores referidos no caput comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 5º A falta da comunicação a que se refere o § 4º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

19. **Tem-se, portanto, que todo o procedimento adotado no âmbito desta Secretaria de Orçamento Federal - SOF relacionado à gestão orçamentária dos precatórios federais prescinde do conhecimento dos efetivos destinatários dos recursos públicos despendidos para tal fim.** Esta Subsecretaria, conseqüentemente, não dispõe de quaisquer informações sobre titulares, cessionários ou cedentes de precatórios.

20. Dito isso, esclarece-se que a MP nº 1.200, de 2023, teve como objeto o adimplemento dos precatórios relativos aos exercícios de 2022 e 2023, nos valores acumulados e atualizados de R\$ 60.176.343.964 (sessenta bilhões, cento e setenta e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais), a quitação dos precatórios expedidos para o exercício de 2024 que excediam o respectivo limite, no valor atualizado de R\$ 32.252.694.407 (trinta e dois bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais), além da isenção patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais relacionada aos benefícios oriundos de demandas alimentícias dos servidores, no valor de R\$ 714.122.192,00 (setecentos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTeor=2428244>

e catorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais), totalizando os R\$ 93.143.160.563,00 (noventa e três bilhões, cento e quarenta e três milhões, cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e três reais).

21. Com relação à divisão por Unidade Orçamentária, a distribuição ficou da seguinte forma :

- R\$ 27.699.289.188,00 (vinte e sete bilhões, seiscentos e noventa e nove milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais) destinados ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de precatórios alocados na UO 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- R\$ 40.933.747,00 (quarenta milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais) destinados ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de precatórios alocados na UO 36201 Fundação Oswaldo Cruz;
- R\$ 78.003.783,00 (setenta e oito milhões, três mil, setecentos e oitenta e três reais) destinados ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado - precatórios na UO 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. – CONCEIÇÃO;
- R\$ 22.601.287,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e um mil, duzentos e oitenta e sete reais) destinados ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de precatórios alocados na UO 36211 - Fundação Nacional de Saúde;
- R\$ 424.151.970,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta reais) destinados ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de precatórios alocados na UO 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social;
- R\$ 64.164.058.396,00 (sessenta e quatro bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais) destinados ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de precatórios alocados na UO 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais;
- R\$ 714.122.192,00 (setecentos e quatorze milhões, cento e vinte e dois mil, cento e noventa e dois reais) destinados ao pagamento de contribuição patronal para o regime de previdência dos servidores públicos federais relacionada aos precatórios oriundos de demandas alimentícias dos servidores alocados na UO 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais.

22. Importa ressaltar que os valores destacados acima decorreram de **informações enviadas pelo próprio Poder Judiciário à esta Secretaria**, em resposta ao Ofício Circular SEI nº 262/2023/MPO, de dezembro de 2023, sobre os precatórios expedidos de exercícios anteriores (2022 e 2023) que estavam pendentes de pagamento em razão do limite naquela data, e os precatórios expedidos para o exercício de 2024 que superavam, em razão do mesmo limite e em termos nominais, o valor incluído no então Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para 2024, à época em tramitação no Poder Legislativo, autuado como Projeto de Lei do Congresso Nacional - PLN nº 29, de 2023.

C. ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS:

• **Diante das graves alegações apresentadas, que passos o Ministério está tomando ou pretende tomar para investigar a veracidade dessas informações e assegurar que não haja irregularidades ou prejuízos ao erário? (RIC 461/2024)**

• **De que maneira o Ministério do Planejamento e Orçamento está colaborando com órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União, para a análise e fiscalização da gestão dos precatórios? (RIC 461/2024)**

23. No que tange à governança na gestão de precatórios, esta competência extrapola as atribuições definidas na Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, aprovada pelo Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023.

24. Entretanto, um passo significativo foi dado na direção da melhoria desse processo com a instituição, pelo Decreto nº 11.379, de 12 de janeiro de 2023, do Conselho de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais, formado pela Advocacia-Geral da União, que o preside, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento e Orçamento, do qual esta Secretaria participa com



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTeor=2428244>

representantes no Comitê Técnico de Acompanhamento e Monitoramento de Riscos Fiscais Judiciais, e que tem por objetivo, nos termos do art. 1º:

I - propor medidas de aprimoramento da governança em relação ao macroprocesso de acompanhamento de riscos fiscais judiciais da União, das suas autarquias e das suas fundações; e

II - fomentar a adoção de soluções destinadas a fortalecer e subsidiar as atividades dos órgãos de representação judicial da União, das suas autarquias e das suas fundações, no acompanhamento de eventos judiciais capazes de afetar as contas públicas, com vistas a ampliar a previsibilidade e a segurança na condução da gestão fiscal da União, observadas as diretrizes da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

25. É importante reconhecer que, até então, não existia colegiado similar. Contudo, é digno de nota que, sempre que questionada, esta Secretaria prestou os esclarecimentos devidos e disponibilizou as informações solicitadas, garantindo compromisso com a transparência e a responsabilidade fiscal.

D. ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS:

· **O Ministério do Planejamento e Orçamento realmente depositou os valores em contas judiciais para pagamentos dos precatórios? (RIC 347/2024)**

· **Solicito que seja apresentada uma lista dos precatórios pagos indicando o número de cada precatório e o respectivo valor. (RIC 471/2024)**

26. Registra-se que, conforme já mencionado nesta Nota Técnica, o rito orçamentário e financeiro para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal consta disciplinado originariamente na Constituição Federal, sendo detalhado anualmente pelas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOs de referência.

27. Nesse diapasão, os atos sob a responsabilidade desta Subsecretaria se exaurem com a descentralização dos recursos orçamentários aos tribunais exequentes, de modo a viabilizar os pagamentos. Além disso, **este órgão não figura como destinatário das informações a respeito dos requisitórios efetivamente pagos** pelo Poder Judiciário com os recursos descentralizados, conforme estabelecido na sucessivas LDOs, a exemplo do disposto no art. 39 da LDO 2024, reproduzido a seguir:

Art. 39. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, a relação dos precatórios e das requisições de pequeno valor atuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas no caput do art. 31, com as adaptações necessárias. (grifos nossos)

28. Assim, os recursos de que trata a MP nº 1.200, de 2023, foram efetivamente descentralizados por esta SOF em favos dos tribunais exequentes. Entretanto, resta prejudicada a disponibilização de quaisquer informações relativas ao efetivo pagamento dos precatórios, de modo que quaisquer esclarecimentos referentes ao tema devem ser demandados diretamente àqueles tribunais.

E. ESCLARECIMENTOS COM RELAÇÃO AOS SEGUINTE QUESTIONAMENTOS:

· **Quais medidas foram ou serão adotadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento para assegurar a transparência e o adequado controle sobre o processo de venda e pagamento dos precatórios? Como o ministério planeja comunicar essas ações à sociedade e aos órgãos de controle? (RIC 461/2024)**

· **Segundo a denúncia do ex-governador do Ceará, estes valores foram negociados com bancos com deságio de 50% do valor de face dos precatórios, houve esta negociação? (RIC 347/2024)**

Qual o número do processo administrativo que autorizou essa negociação? (RIC 347/2024)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ProcArquivoTeor=2428244>

- Quais os bancos beneficiados com a compra destes títulos? (RIC 347/2024)
- Houve abertura de processo licitatório para a venda destes precatórios? (RIC 347/2024)
- Estaria o governo federal buscando o mercado financeiro para a obtenção de lucros financeiros? (RIC 347/2024)
- Apesar da venda de precatórios ser considerada legal, não seria uma prática considerada ilegal a venda deles sem oferta no mercado? (RIC 347/2024)
- O Ministério do Planejamento e Orçamento pode confirmar a veracidade dessa denúncia de que R\$ 93 bilhões em precatórios foram vendidos pelo Presidente da República Lula para bancos, com até 50% de deságio? (RIC 426/2024)
- Em caso afirmativo, qual foi o motivo para a venda desses precatórios e qual foi o critério utilizado para determinar o deságio aplicado? (RIC 426/2024)
- Houve algum processo de licitação ou concorrência pública para a venda desses precatórios, conforme exigido pela legislação? (RIC 426/2024)
- Qual é a justificativa para a venda dos precatórios com um deságio tão significativo, considerando o potencial impacto financeiro negativo para o Estado? (RIC 426/2024)
- Quais foram os bancos ou instituições financeiras envolvidos nessa transação (enviar lista detalhada de todos) e qual é a relação deles com o governo? (RIC 426/2024)
- Solicito que o Ministério do Planejamento e Orçamento forneça detalhes adicionais sobre os termos e condições dessa operação de venda de precatórios? (RIC 426/2024)
- Poderia Vossa Excelência elucidar sobre a política adotada pelo governo atual em relação à gestão dos precatórios, especialmente no que tange à decisão de realizar pagamentos antecipados desses títulos, com deságios que variam entre 30% a 40%? Qual a justificativa econômica e legal para tal abordagem? (RIC 461/2024)
- Como foram selecionados os bancos que adquiriram os precatórios com deságio? Existem critérios transparentes e isonômicos para essa seleção? Se sim, poderia detalhá-los? (RIC 461/2024)
- Qual o impacto fiscal e econômico previsto com a adoção dessa estratégia de venda antecipada de precatórios? Como essa prática afeta o equilíbrio das contas públicas e a gestão da dívida pública? (RIC 461/2024)
- Procede a denúncia de que apenas dois bancos foram beneficiados com o pagamento dos precatórios? Quais critérios foram utilizados para selecionar especificamente os dois bancos que os adquiriram? Houve algum processo de seleção ou a escolha foi feita de forma discricionária? Favor enviar uma planilha detalhada de quais instituições financeiras foram beneficiadas com o pagamento dos precatórios, indicando o percentual representativo do total de cada instituição financeira. (RIC 471/2024)
- Caso seja positiva a resposta de que apenas dois bancos foram privilegiados, qual é a justificativa para a concentração do pagamento dos precatórios em apenas duas instituições financeiras? (RIC 471/2024)



· Diante do possível risco de existência de ilícito financeiro (insider trading), quais medidas o governo tomará para evitar que os pagamentos sejam feitos sob o manto da suspeição do processo que levou milhares de cidadãos a venderem seus direitos creditórios, de boa fé, a agentes que, em tese, detinham a informação que os precatórios seriam pagos desta forma? (RIC 471/2024)

· Solicito que o Ministério forneça informações detalhadas sobre quando foram comprados esses precatórios pelas instituições financeiras. (RIC 471/2024)

29. Os demais questionamentos apresentados versam, principalmente, sobre a negociação de direitos creditórios sobre os precatórios federais. Em relação a esse assunto, é preciso ressaltar que se trata de transações realizadas entre particulares, o que não interfere na obrigação da União de incluir no orçamento **verba necessária ao pagamento integral de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais**.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\) \(Vigência\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

30. Assim, é fundamental esclarecer que este órgão:

I - não participa, de qualquer forma, de negociações direitos creditórios sobre os precatórios federais realizadas entre particulares;

II - desconhece os beneficiários dos precatórios pagos por força MP nº 1.200, de 2023, circunstância esta corroborada pela determinação constitucional de proibição de designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para pagamento de precatórios, bem pela como previsão legal, contida no § 4º do art. 31 da LDO 2024, a qual determina que não sejam apresentadas pelos órgãos do Poder Judiciário a esta Secretaria quaisquer informações que possam identificar dados pessoais dos beneficiários dos precatórios expedidos;

III - não dispõe de informações sobre o efetivo pagamento dos requisitórios ou sobre eventual cessão dos direitos creditórios materializados neles.

31. Assim sendo, reforça-se que caso algum precatório pago no final do ano passado ou no início deste ano em decorrência da decisão do STF no bojo das ADIs nºs 7047 e 7064 tenha sido objeto de cessão, esse fato não produziu qualquer efeito sobre os procedimentos orçamentários adotados por esta SOF para dar cumprimento ao comando judicial proferido, visto que este órgão, conforme explanado, não tem conhecimento acerca dos titulares de tais requisitórios.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

32. Diante do exposto, prestados os esclarecimentos pertinentes por essa Subsecretaria nos aspectos relativos à gestão orçamentária dos precatórios federais, submete-se esta manifestação à consideração superior e sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Assessoria Especial para Assuntos Legislativos - Aseleg/SOF, para ciência e adoção das medidas pertinentes.



À consideração superior.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivo=Teor=2428244>

Nota Técnica 442 (41986956)

SEI 558747/2024 / pg. 11

2428244

Documento assinado eletronicamente
LUCIANA SABINO DE AMORIM PEREIRA
Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente
JULIANA ARRUDA CAMPOS GOMES
Coordenadora de Acompanhamento e Avaliação das
Despesas com Sentenças Judiciais, Substituta

De acordo. À Sepes/SOF.

Documento assinado eletronicamente
PABLO DA NÓBREGA
Coordenador- Geral de Despesas com
Sentenças Judiciais e Demais Encargos

De acordo. À Aseleg/SOF.

Documento assinado eletronicamente
MYCHELLE CELESTE RABELO DE SÁ
Subsecretária de Pessoal e Sentenças



Documento assinado eletronicamente por **Mychelle Celeste Rabelo de Sá, Subsecretário(a)**, em 13/05/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo da Nóbrega, Coordenador(a)-Geral**, em 13/05/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Arruda Campos Gomes, Assistente**, em 14/05/2024, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Sabino de Amorim Pereira, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 14/05/2024, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41966936** e o código CRC **D46A7D36**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2428244>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2428244>



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
Secretaria de Orçamento Federal

OFÍCIO SEI Nº 1967/2024/MPO

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ao Senhor
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério do Planejamento e Orçamento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Bairro Zona Cívico- Administrativa
70040-906 - Brasília/DF
(61) 2020-4100 - e-mail aspar.mpo@planejamento.gov.br

Assunto: Requerimentos de Informações nºs 347/2024, 426/2024, 461/2024 e 471/2024.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 558747/2024.

Senhor Assessor,

1. Trata-se do Ofício nº 1682/2024/MPO (41688454), no qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do MPO encaminhou, para análise e manifestação, os Requerimentos de Informações nºs 347/2024, 426/2024, 461/2024 e 471/2024.
2. Em atendimento ao referido ofício e considerando as competências desta Secretaria, aprovo e encaminho a Nota Técnica nº 442/2024/MPO (41966936), da Subsecretaria de Pessoal e Sentenças, que trata dos referidos Requerimentos de Informações.

Anexo:

I - Nota Técnica nº 442/2024/MPO (41966936).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CLAYTON LUIZ MONTES

Secretário Adjunto de Orçamento Federal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/ConsultaArquivoTeor=2428244>

Ofício 1967 (42049950)

SEI 558747/2024 / pg. 14

2428244



Documento assinado eletronicamente por **Clayton Luiz Montes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 15/05/2024, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42049998** e o código CRC **80F43DC7**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF
(61) 2020-2215 - e-mail gabin.sof@planejamento.gov.br

Processo nº 558747/2024.

SEI nº 42049998



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?consulta=ArquivoTeor=2428244>

Circulo 1987 (42049998)

SEI 558747/2024 / pg. 15

2428244



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

NOTA n. 00222/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 01180.000105/2024-36

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: COMISSÃO

1. A Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério - ASPAR (Seq. 14) submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica manifestação técnica elaborada pela Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério (Nota Técnica SEI nº 442/2024/MPO SEI 41966936 e o Ofício SEI nº 1967/2024/MPO SEI 42049998, Seq. 12 e 13) que será utilizada como resposta aos Requerimentos de Informação de nºs 347, 426, 461 e 471, todos de 2024, exarados, respectivamente, pelos Deputados Federais Marcos Pollon; Gustavo Gayer; Evair Vieira de Melo e outros; e Nikolas Ferreira e outros.
2. A SOF esclareceu os contornos técnico-orçamentários da execução dos precatórios, separando as respostas em 5 pontos principais, a depender do tema questionado, podendo-se resumir que a execução orçamentária dos precatórios questionada observou a todos os regramentos vigentes, tendo sido necessária a edição de medida provisória de crédito extraordinário em decorrência de posicionamento judicial superveniente e público.
3. No caso, esta CONJUR não possui qualquer observação adicional de cunho jurídico aos argumentos e conclusões apresentados pela SOF.
4. Recomenda-se, assim, que a manifestação técnica da SOF seja utilizada para embasar a resposta da Ministra de Estado ao Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados (art. 50, § 2, da CF).
5. Sugere-se o encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos.

À consideração superior.

Brasília, 16 de maio de 2024.

RICHARDES MARINHO CAVALCANTI
Coordenador de Assuntos Orçamentários

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01180000105202436 e da chave de acesso 8a9d8069



Documento assinado eletronicamente por RICHARDES MARINHO CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1501876959 e chave de acesso 8a9d8069 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICHARDES MARINHO CAVALCANTI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-05-2024 17:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/3/codArquivoTeor+2428244>

Nota n. 00222/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (42184539)

SEI 558747/2024 / pg. 16

2428244



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00438/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 01180.000105/2024-36

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: COMISSÃO

Aprovo a NOTA n. 00222/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 17 de maio de 2024.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01180000105202436 e da chave de acesso 8a9d8069



Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1502658930 e chave de acesso 8a9d8069 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-05-2024 10:55. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/3/codArquivoTeor+2428244>

Nota n. 00222/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (42184539)

SEI 558747/2024 / pg. 17

2428244



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 846 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00452/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU

NUP: 01180.000105/2024-36

INTERESSADOS: PRIMEIRA-SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTOS: COMISSÃO

1. Aprovo a NOTA n. 00222/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento e Orçamento

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01180000105202436 e da chave de acesso 8a9d8069



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1504800242 e chave de acesso 8a9d8069 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-05-2024 18:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1504800242 e chave de acesso 8a9d8069 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JURANDI FERREIRA DE SOUZA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-05-2024 18:20. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/3codArquivoTeor+2428244>

Nota n. 00222/2024/CONJUR-MPO/CGU/AGU (42184539)

SEI 558747/2024 / pg. 18

2428244